385L0326

Nº L 168/48 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 28. 6. 85

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 12 de Junho de 1985

que altera a Directiva 71/118/CEE relativa aos problemas sanitários em matéria de comercialização de carne fresca de aves de capoeira

(85/326/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 100º

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, à luz da experiência adquirida, parece necessário simplificar o ponto 11 do Capítulo III do Anexo I da Directiva 71/118/CEE (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/324/CEE (5);

Considerando que o ponto 12 do capítulo III do Anexo I da Directiva 71/118/CEE prevê, nomeadamente que deve ser exigido um atestado médico a todas as passoas afectas ao trabalho com carne fresca de aves de capoeira e que esse atestado deve ser renovado todos os anos;

Considerando que parece necessário proceder a uma adaptação das referidas disposições à luz da experiência adquirida,

ADOPTOU A SEGUINTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 71/118/CEE é modificada do seguinte modo:

1) No artigo 16º *A*, ponto b), é suprimido o primeiro travessão.

2) No capítulo III, do Anexo I os pontos 11 e 12 passam a ter a seguinte redacção:

«11. O trabalho com carne fresca de aves de capoeira e a sua manipulação devem sehr proíbidos à pessoas susceptíveis de as contaminar, nomeadamente por agentes patogénicos.

12. Todas as pessoas afectas ao trabalho e à manipulação de carne fresca de aves de capoeira terão de provar que nada se opõe a essa afectação, mediante a apresentação de um atestado médico. O atestado médico deve ser renovado todos os anos, a menos que, segundo o procedimento previsto no artigo 12º *A*, seja reconhecido outro regime de controlo médico do pessoal que ofereça garantias equivalentes.»

Artigo 2º

Os Estados-membros tomarão as medidas legislativas, regualmentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 1986, o mais tardar.

Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo em 12 de Junho de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

C. DEGAN

(1) JO nº C 179 de 7. 7. 1984, p. 7.
(2) JO nº C 46 de 18. 2. 1985, p. 94.
(3) JO nº C 44 de 15. 2. 1985, p. 7.
(4) JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23.
(5) JO nº L 168 de 28. 6. 1985, p. 45.